

ATA DE JULGAMENTO SEI**ATA DA 400ª SESSÃO****DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS - JURAT**

Data: 02 de junho 2026 Local: Plenário da JURAT Horário: 08h30.
Reunião nº 22/2026
Presentes: Cristiano de Oliveira Schappo, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos, e Dra Francieli Cristini Schulz.
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício), Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos.

Deliberações: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior: Ata 19/2026. Aprovada sem mais observações. 2 - Julgamento de Processos. **Processo SEI nº 25.0.169546-6, em que é reclamante ASSAS Gestão Financeira Instituição de Pagamento S/A, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Restituição de ISSQN.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da reclamação, para que seja mantida a multa, fundamentos do Decreto n. 63.197/2024, onde concedeu prazo maior para recolhimento do tributo, mas o contribuinte não conseguiu cumprir o prazo. Após a discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do pedido de restituição/compensação da multa de mora incidente sobre o ISSQN da competência outubro/2024, nos termos do fundamento no art. 10 da Lei 1715/79 c/c art. 136 do CTN. Passada a palavra ao representante da contribuinte, Dr Vinicius de Andrade, o mesmo afirmou que a empresa sempre cumpriu com suas obrigações e manteve boa relação com o Município. Em 2024, a Prefeitura mudou de sistema e, assim que foi verificada a instabilidade no sistema, buscaram ajuda. A orientação da PMJ era para aguardar a normalização do sistema. Acrescentou que o Decreto Municipal prorrogou o prazo para recolhimento do tributo, mas o sistema não acompanhou o mesmo, impossibilitando de fazê-lo. A empresa poderia ter atribuído uma ação judicial, porém essa medida se tornava incabível, pois a orientação do Município era de se aguardar o prazo. De forma presencial, foi então possível fazer o recolhimento do tributo. Por fim, ratificou o pedido de deferimento da reclamação. Após a manifestação do representante da contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve o seu parecer. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o voto do relator, argumentou que o e-mail foi respondido com a devida orientação e, a Administração está vinculada às leis, atrelados ao princípio da legalidade. O julgador Osni Sidnei Munhoz divergiu do voto do relator, acrescentou que os prints do e-mail da reclamante à Prefeitura, em 24/11, comprovam que ainda existiam instabilidades no sistema, não sendo suficiente o prazo que o Decreto estabeleceu.. Entende também que, o volume de demandas da empresa é muito grande, a nível nacional, e que o prazo postergado foi muito curto. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou o relator, acrescentando que, em análise aos e-mails, foi possível observar que foram e-mails automáticos, ademais o contribuinte não trouxe fundamentação em sede de reclamação da sua dificuldade. Acrescentou ainda que, o fisco juntou comprovantes de outros contribuintes que conseguiram efetuar o pagamento no prazo. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria de votos (3x1) negar-lhe provimento.

Processos SEI nº 26.0.017089-2, 26.0.017141-4, 26.0.017189-9, 26.0.017224-0, 26.0.017286-0, 26.0.017384-0, 26.0.018484-2, 26.0.019689-1, 26.0.019811-8 e 26.0.020222-0, em que é reclamante Máxima Participações Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Impugnação das Notificações de Tributos e Autos de Infração Diversos. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento das reclamações, pela manutenção dos lançamentos. Com relação à exclusão das receitas, essa

receita financeira não pode ser considerada como receita operacional. As receitas operacionais percebidas são as que constituem como objeto social da empresa. Neste caso, não faz parte da receita operacional da empresa. Na fase de discussão, o julgador Roniel Vieira dos Anjos pediu vistas do processo para analisar as receitas contábeis da empresa, pedido que foi deferido pelo Presidente, Sr Maico Betoni. Os representantes da reclamantes, Dra Fernanda Eliza da Silva Oppa e Sr. Dmitry da Silva Oppa estavam presentes e foram avisados que o processo retornará para julgamento.

Processo SEI nº 25.0.293414-6, em que é reclamante Maria da Graça Bosse, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: IPTU de 2022. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e provimento da reclamação, considerando a data do efetivo pagamento. Após a discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer a reclamação e dar-lhe provimento para, reconhecer que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento tempestivo da parcela com 10% de desconto, determinar o cancelamento do protesto (caso confirmado referir-se ao lançamento em discussão) e a baixa da subparcela gerada na compensação. Os demais julgadores acompanharam o voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Processo SEI nº 26.0.008196-2, em que é reclamante Fabrícia Diel, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Revisão de IPTU de 2023. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se, pelo conhecimento e provimento parcial da reclamação, no sentido de retornar o processo à Unidade para análise de mérito. Após a discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer parcialmente da reclamação e dar-lhe provimento, para determinar o prosseguimento do pedido para análise de mérito. A partir da análise do cadastro do imóvel junto ao Sistema de Gestão Cadastral, juntamente com a imagem do Street-View juntada pela contribuinte e o histórico do IPTU do imóvel (e-iptu), verificou-se que o imóvel sempre foi edificado, contudo no cadastro imobiliário a edificação atual não havia sido lançada. Em 02/09/2022 a edificação atual foi lançada (criada a unidade autônoma 0001), tendo como base a imagem do Street-View de 2015. A imagem que subsidiou o cadastramento da edificação demonstra o imóvel com calçada; portanto, o fisco considerou a imagem Street-View como prova da edificação, mas não como prova da calçada, o que caracteriza erro da administração, pois conferido a um mesmo ato dois pesos e duas medidas à prova. Os demais julgadores acompanharam o voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento parcial da reclamação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Aplicação da Súmula nº 1 da Jurat.

3 - Aprovação de acórdãos: Acórdão 91/2026 - Processo SEI nº 25.0.169546-6, em que é reclamante ASSAS Gestão Financeira Instituição de Pagamento S/A, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Restituição de ISSQN. **Acórdão 92/2026 -** Processo SEI nº 25.0.293414-6, em que é reclamante Maria da Graça Bosse, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: IPTU de 2022. **Acórdão 93/2026 -** Processo SEI nº 26.0.008196-2, em que é reclamante Fabrícia Diel, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Revisão de IPTU de 2023. As estudantes Gabriel Alekssander de Lima Farias, Luis Gustavo Negherbon Martini, Natalia Lopes e Nicole Gabriely Tavares Dias acompanharam a presente sessão para fins acadêmicos. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras (em exercício) Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 16/06/2026, às 08:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 16/06/2026, às 11:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 16/06/2026, às 14:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 16/06/2026, às 15:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 17/06/2026, às 08:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 17/06/2026, às 12:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 14/09/2026, às 17:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29832194** e o código CRC **D16C1867**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

29832194v3